

PROJETO DE LEI Nº 248, DE 2022

Altera a Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, para ampliar as atribuições do Conselho Estadual da Condição Feminina - CECF, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 148 da Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 148 - O Conselho Estadual da Condição Feminina - CECF, tem as seguintes atribuições:

I - formular estudos e levantamentos permanentes sobre a situação das mulheres no Estado de São Paulo e, a partir deles, propor políticas públicas, programas, projetos e ações que visem prevenir e eliminar qualquer forma de discriminação;

II - indicar a área prioritária e critérios de atuação ao Poder Executivo Estadual quanto às ações e investimentos relacionados à condição feminina;

III - acompanhar a atuação do Poder Executivo Estadual em assuntos relativos aos direitos das mulheres;

IV - articular, com a sociedade civil e Poder Público, isolada ou cumulativamente, os programas de atendimento às necessidades mais prementes das mulheres no Estado de São Paulo, além de acompanhar sua execução;

V - utilizar os meios de comunicação disponíveis para divulgar e informar os assuntos pertinentes à condição feminina;

VI - atuar, de forma permanente, como instrumento de identificação, valorização e defesa dos plenos direitos de cidadania das mulheres, formulando e propondo políticas globais em âmbito estadual;

VII - promover estudos, debates e pesquisas sobre a condição da mulher na vida social, inclusive sobre fatos que configurem discriminação;

VIII - promover o intercâmbio com organizações municipais, estaduais, nacionais e internacionais, necessário ao atendimento de suas finalidades;

IX - propor, promover, articular e impulsionar programas, planos, projetos, atividades e serviços aos órgãos públicos estaduais, municipais e em instituições de caráter privado, visando à implantação e a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos, discriminação e desigualdades de gênero, a fim de melhorar a qualidade de vida e garantir os direitos humanos das mulheres em suas especificidades;

X - obter levantamento, acompanhar, fiscalizar e avaliar programas, planos, projetos, atividades e serviços desenvolvidos pelo conjunto de órgãos públicos ou entidades não governamentais para promoção e a defesa dos direitos das mulheres;

XI - acompanhar e sugerir ações ao Poder Público, nas esferas executiva, legislativa e judiciária, em matérias pertinentes à cidadania das mulheres e à promoção da equidade de gênero, emitindo pareceres e participando do desenvolvimento, por órgãos públicos e ou entidades não governamentais, no âmbito do Estado, e incentivando a participação social, econômica, política e cultural das mulheres em todos os ciclos da vida;

XII - estimular e apoiar o debate, propondo também a realização de pesquisas e diagnósticos, sobre as condições de vida e a contribuição das mulheres para o desenvolvimento cultural, político, econômico e social, tornando-as inclusas, sobretudo no mercado de trabalho, em condições dignas, em posição de poder e decisão nas esferas públicas e privadas, erradicando todas as formas identificáveis de discriminação;

XIII - receber, analisar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra mulheres, fiscalizando e exigindo o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados às mulheres nas diversas áreas, encaminhando, acompanhando e fomentando a adoção de medidas cabíveis junto aos órgãos competentes quando forem verificadas situações de violações de direitos das mulheres;

XIV - sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra as mulheres;

XV - promover intercâmbios, convênios ou outras formas de parcerias nas três esferas de governo, ou com organismos privados, nacionais e internacionais, objetivando incrementar o desenvolvimento das políticas públicas de interesse das mulheres;

XVI - manter canais permanentes de diálogo e de articulação com os movimentos de mulheres, garantindo suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação próprios;

XVII - promover, divulgar e propor a implantação, implementação e adequação dos pactos e convenções nacionais e internacionais que condenam qualquer discriminação contra as mulheres;

XVIII - criar e organizar banco de dados referente à situação da população feminina no Estado, articulando com as Secretarias estaduais e municipais, além de organismos não governamentais, para obtenção de indicadores como saúde, educação, trabalho, renda, habitação, violência e qualquer forma de discriminação e violação dos direitos das mulheres;

XIX - estimular a criação de conselhos municipais dos direitos das mulheres, acompanhando atividades como capacitação permanente de conselheiras, realização de conferências municipais ou outra atividade ou ação, quando demandado e mediante celebração de instrumento de parceria;

XX - participar e opinar nos processos de definição orçamentária para políticas públicas do Estado e outros orçamentos públicos, contribuindo para que sejam viabilizados recursos para implementação das ações de que trata este artigo;

XXI - elaborar ou propor programas, ações e projetos a serem executados com recursos do Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres; e

XXII - elaborar seu regimento interno".

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, os seguintes dispositivos:

I - o artigo 153-A:

"Artigo 153-A - Fica criado o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, destinado a subsidiar as seguintes atividades do Conselho Estadual da Condição Feminina - CECF:

I - o financiamento de projetos, ações e programas que promovam, reparem e defendam os direitos da mulher e de prevenção a todas as formas de violência e violação de direitos; e

II - a atuação como instrumento de mobilização, captação e aplicação de recursos, segundo as deliberações do Conselho Estadual da Condição Feminina - CECF.

II - o artigo 153-B:

"Artigo 153-B - Constituirão receitas do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher:

I - dotações orçamentárias definidas na lei orçamentária anual do Estado e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - doações, auxílios, contribuições, legados, subvenções de entidades governamentais e não governamentais e de pessoas físicas ou jurídicas nacionais e internacionais;

III - produtos das aplicações financeiras dos recursos do Fundo realizados na forma da lei;

IV - produto das vendas de materiais e publicações dos projetos e atividades realizadas pelo Conselho Estadual da Condição Feminina - CECF;

V - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras ou prestadoras de serviços;

VI - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional dos Direitos da Mulher e de outros Fundos afins que promovam ações de atenção à mulher; e

VII - outras receitas que venham a ser legalmente constituídas".

III - o artigo 153-C:

"Artigo 153-C - O Fundo Estadual dos Direitos da Mulher será gerido pela Secretaria da Justiça e Cidadania de acordo com as deliberações e sob o acompanhamento do Conselho Estadual da Condição Feminina - CECF, competindo-lhe:

I - contabilizar os recursos orçamentários próprios do Estado ou a ele transferidos pela União, Estado e particulares, através de convênios e doações;

II - manter o controle escriturário das aplicações financeiras dos recursos;

III - repassar os recursos a serem aplicados em programas e projetos aprovados pelo Conselho Estadual da Condição Feminina - CECF; e

IV - encaminhar à apreciação do Conselho Estadual da Condição Feminina - CECF relatórios trimestrais e anuais, relativos à aplicação dos recursos".

Artigo 3º - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela está presente na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal).

O presente projeto tem como finalidade alterar o chamado "Código Paulista de Defesa da Mulher", de minha autoria, para aprimorar as atribuições do Conselho Estadual da Condição Feminina - CECF, detalhando suas funções e ampliando seu raio de atuação, conferindo maior protagonismo ao órgão como formulador de políticas públicas em prol da mulher.

Juntamente com a mudança que aumenta o poder regulador do Conselho, propomos ainda a criação do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, destinado a financiar projetos, ações e programas que promovam, reparem e defendam os direitos da mulher.

Tal iniciativa já foi implementada nos Estados do Pará (1) e do Alagoas (2) como medida de prevenção a todas as formas de violência e violação de direitos que são dirigidas às mulheres.

A adoção do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher tem o condão de assegurar recursos públicos às iniciativas que garantam igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a proporcionar a elas o pleno exercício da cidadania. O Fundo faz com que as propostas em prol da mulher sejam colocadas em prática, não ficando apenas no papel.

Finalmente, cumpre ressaltar que a presente iniciativa não é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, podendo ser proposta por projeto de lei de autoria parlamentar.

O Congresso Nacional tem um histórico de proposições similares (3), de iniciativa parlamentar, aprovadas e sancionadas pelo Poder Executivo. Podemos aqui citar, como exemplos, os seguintes fundos criados ou instituídos por leis de iniciativa legislativa federal: 1) Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resultante da aprovação do PL nº 991, de 1988, de autoria do Deputado Jorge Uequed; 2) Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), instituído pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resultante da aprovação do PL nº 1670, de 1989, de autoria do Deputado Paulo Delgado; 3) Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra (FTR), instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, resultante da aprovação do PLS nº 25, de 1997- Complementar, de autoria do Senador Esperidião Amin; 4) Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, resultante da aprovação PL nº 3808, de 1997, de autoria do Deputado José Pimentel; 5) Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, resultante da aprovação do PL nº 2710, de 1992, de autoria do Deputado Nilmário Miranda; 6) Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, resultante da aprovação do PL nº 2223, de 2007, de autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha; 7) Fundo Nacional do Idoso, instituído pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, resultante da aprovação do PL nº 6015, de 2005, de autoria do Deputado Beto Albuquerque; 8) Fundo de Apoio à Cultura do Caju (Funcaju), cuja criação foi autorizada pela Lei nº 12.834, de 20 de junho de 2013, resultante da aprovação do PLS nº 163, de 2000, de autoria do Senador Luis Pontes.

Ademais, esta Casa de Leis já aprovou projeto similar, de iniciativa parlamentar, tendo sido, inclusive, sancionado pelo Governador do Estado. Trata-se da Lei nº 16.885, de 2018, de autoria da Deputada Maria Lúcia Amary, que instituiu o Fundo de Receita para Assistência Básica em Reprodução Humana - FRABRH. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe à Alesp, e a este parlamentar, legislar sobre a matéria que ora se discute. Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29/4/2022.

a) Thiago Auricchio - PL

(1) Disponível em <https://www.alepa.pa.gov.br/noticia/7241/>.

(2) Disponível em <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/lei-institui-fundo-estadual-de-defesa-dos-direitos-das-mulheres-em-alagoas.ghtml>.

(3) Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol81>.